



00098

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/05/2008 às 12h13
Fátima / Matr.: 28396

EMENDA Nº

EMENDA AO MPV 428/2008

Acrescenta artigo ao MP 428/2008 que dispõe sobre medidas tributárias, no âmbito da COFINS e do PIS/PASEP.

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 428, de 2008:

“Art. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com venda dos produtos de que trata, classificados no código 8712 (bicicletas e outros ciclos incluindo os triciclos, sem motor), 8713 (cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos) e 8714, (partes e acessórios dos veículos das posições 8711 a 8713) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.

JUSTIFICAÇÃO

O aumento das alíquotas de PIS e COFINS de 0,65% para 1,65% e de 3% para 7,65%, respectivamente, por ocasião da transformação de tais contribuições para o regime “ad valorem” (não-cumulativo), por meio da lei 10.637/02, onerou fortemente o setor de bicicletas e motocicletas.

Essa mudança é considerada injusta pelo setor porque onerou a base sem desonerar a ponta, pois, com um alíquota alta, as fases do varejo e do atacado deveriam ser desoneradas. Ou seja, a alíquota mais alta mais do que compensou a possível perda que se teria ao se cobrar as contribuições na forma “ad valorem” e não sobre a receita de cada fase, como era anteriormente.

Atualmente, as peças para automóveis, caminhões e ônibus, que são bens de consumo de alto valor agregado e de uso da população de classe média/alta, já são desoneradas por lei, enquanto que as partes e peças para bicicletas e motocicletas, que são produtos básicos e de baixo valor agregado, e de uso da população de baixa renda, estão sujeito ao pagamento das altas alíquotas já citadas acima.

Para compensar alguma possível perda de arrecadação, devemos considerar a entrada de novos contribuintes, que antes não pagavam imposto, no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, conhecido como “Supersimples”, que, na prática, é uma ampliação do Simples Federal, instituído pela Lei 9.317, de 5 dezembro de 1996, com a inclusão do ICMS e ISS.

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP

